

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2003

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA Nº /03-CE
(Do Sr. Deputado Walter Pinheiro e outros)

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Dê-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 40, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 37

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador, e, nos Municípios, o do Prefeito, se inferiores;

.....
§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou do art. 42 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvado o direito de opção e excetuados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição.” (NR)

“Art. 40.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder à remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, limitados ao valor máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício, por ocasião de sua concessão, serão devidamente atualizados mês a mês, na forma da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos sessenta últimos salários de contribuição, comprovada a regularidade dos reajustes, de modo a preservar seus valores reais.

§ 4^o.....

I – Nesses casos vale, para efeito de obtenção do direito à aposentadoria, o tempo de exercício da atividade sob condições especiais ou a idade, conforme disposto neste artigo, § 1º, III, a, valendo o menor tempo.

§ 8º É assegurado o reajustamento anual dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 14 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, poderão instituir regime de previdência complementar estatal para seus servidores, por iniciativa do respectivo Poder Executivo, na forma da lei.

§ 15. O limite previsto para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 somente poderá ser aplicado ao valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo após a instituição do regime de previdência de que trata o § 14.” (NR)

“Art. 42.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 37, XI; do art. 40, §§ 9º e 10º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas aplica-se o disposto no art. 40, § 7º." (NR)

“Art. 48.

XV - fixação dos subsídios dos membros da magistratura federal e do Ministério Público, observado o que dispõem os art. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

..... " (NR)

"Art. 96.

.....
II -

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver.

..... " (NR)

"Art. 142.

.....
§ 3º.....

IX - aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto nos art. 37, XI, e 40, § 7º;

..... " (NR)

"Art. 149.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

..... " (NR)

"Art. 201.....

.....
§ 1º

I – Nesses casos vale, para efeito de obtenção do direito à aposentadoria, o tempo de exercício da atividade sob condições especiais.

.....
§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados mês a mês, na forma da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos sessenta últimos salários de contribuição, comprovada a regularidade dos reajustes, de modo a preservar seus valores reais.

....." (NR)

"Art. 202 O regime de previdência complementar, organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, administrado por entidades de previdência privada e por entidades de previdência estatal e regulado por lei complementar.

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência complementar, privada e estatal, o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

.....
§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada e de entidades fechadas de previdência estatal, e suas respectivas entidades de previdência complementar.

.....
§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e estatal e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação." (NR)

Art. 2º É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, bem como aos seus dependentes que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no art. 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculadas de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 3º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em valor equivalente a vinte vezes o valor mínimo do benefício daquele regime, devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real.

Art. 4º Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto nos incisos IX e X do art. 142 da Constituição Federal.

Art 5º Para os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que ingressaram no serviço público até a data de publicação desta Emenda, os proventos de aposentadorias e pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 1º O cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, será efetuado com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderá à totalidade da remuneração.

§ 2º Ao servidor de que trata o caput, somente poderá ser aplicado o limite estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição, mediante sua prévia e expressa opção, desde que instituído o regime de previdência de que trata o § 14 do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 6º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que ingressaram no serviço público até a data de publicação desta Emenda, incluindo os inativos e pensionistas em gozo de benefícios, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 7º Até que seja fixado o valor do subsídio de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, será considerado, para os fins do limite fixado nesse inciso, o valor da maior remuneração atribuída por lei, na data da entrada

em vigor desta Emenda, a Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de subsídio, respeitado o disposto no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 8º Aplica-se o disposto no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos vencimentos, remunerações e subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.

Art. 9º Revogam-se o § 16 do art. 40 da Constituição Federal e o art. 10 da Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998.

Art. 10. Os dispositivos modificados pela presente Emenda Constitucional serão submetidos a referendo popular e, se aprovados, somente produzirão efeitos a contar de vinte e quatro meses de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

Objetivamos, com esta emenda substitutiva global, corrigir alguns itens da Proposta de Emenda à Constituição nº 40, de 2003, conforme explicitado a seguir.

Propomos a elevação do teto do regime geral de previdência social para vinte vezes o valor mínimo dos benefícios do regime, dobrando, a princípio, o valor previsto no art. 6º da Proposta de Emenda à Constituição nº 40, de 2003, por entendermos ser esse um limite mais adequado para a realidade salarial do serviço público e para suas peculiaridades funcionais. O regime de previdência complementar dos servidores públicos deve ser fechado, podendo ser estatal. Dessa forma, estariam protegidos das dificuldades por que passam os regimes abertos em todo o mundo, dando estabilidade as relações do Estado com seus servidores.

Suprimimos a contradição de cobrar contribuição de aposentados e pensionistas, já que a existência de estrita vinculação causal entre contribuição e benefício põe em evidência a correção da fórmula segundo a qual não pode haver contribuição sem benefício, nem benefício sem contribuição. Eliminamos, ainda, o redutor do benefício de pensão por morte, por entendermos que a família do servidor falecido não pode, além da dor da perda do ente querido, ser penalizada com perda de poder aquisitivo e de qualidade de vida.

Suprimimos a alteração do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, por entendermos que se trata de má técnica legislativa, cujo efeito seria a extinção definitiva da aposentadoria proporcional para os servidores e a fixação, de forma equivocada, de um redutor para os servidores que se aposentarem com idades inferiores a cinquenta e três ou quarenta e oito anos de contribuição, conforme fixado pela regra de transição da EC nº 20/98, da ordem de cinco por cento a cada ano de antecipação, tornando extremamente reduzido o benefício do servidor ao se aposentar, restando inútil, com isso, a regra de transição estabelecida, com o propósito de inibir a concessão de aposentadorias. Trata-se de solução que afronta o Estado Democrático de Direito.

Para os atuais servidores, propomos a manutenção das regras que garantem o benefício da aposentadoria correspondente à integralidade dos vencimentos. A regra de transição prevista no art. 8º da Proposta de Emenda à Constituição nº 40, de 2003, implica gravíssimos prejuízos aos servidores em atividade, pois, na prática, nenhum servidor obterá aposentadoria integral, com o benefício limitado ao resultado de uma média que considerará os salários de contribuição de seu tempo de atividade no setor privado, limitados a tetos de contribuição que, desde 1991, foram sempre inferiores a dez salários mínimos, sem qualquer respeito ao direito acumulado ou à expectativa de direito. Também para os atuais servidores, propomos a manutenção da paridade de salários e demais benefícios entre os atuais servidores ativos, inativos e pensionistas e entre estes e os servidores admitidos após a promulgação da Proposta de Emenda à Constituição nº 40, de 2003.

Alteramos o § 10 do art. 37 da Constituição Federal, para impedir um dos mais injustificáveis privilégios ainda existentes, que permite que o servidor se aposente em cargo efetivo e continue no exercício de cargo comissionado, muitas vezes no mesmo órgão, incentivando comportamentos oportunistas que se valem das falhas do sistema. Impõe-se, assim, tratar o cargo em comissão, para fins de acumulação de remunerações, da mesma forma como são tratados os cargos efetivos, ou seja, se a acumulação não for permitida na atividade, não poderá sê-lo na inatividade. Já quanto ao ocupante de cargo eletivo, embora se trate de cargo transitório, de natureza política, tampouco é justificável a acumulação. Nesse caso, deve ser assegurado o direito de opção, ou seja, durante o exercício do mandato o detentor de aposentadoria poderá suspender o seu pagamento, sem prejuízo, portanto, do direito adquirido.

Alteramos também o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, de modo que a remuneração e o subsídio no setor público não excedam o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Mantendo-se a redação do art. 10 da Proposta de Emenda à Constituição nº 40, de 2003, a idéia de limitar o teto salarial

do serviço público aos subsídios mensais dos Ministros do STF estaria sendo desrespeitada, numa contradição imanente ao texto da própria PEC 40.

O cálculo do benefício de aposentadoria no regime geral de previdência social deve ter sua regra estabelecida no texto da Constituição, a fim de evitar os efeitos perversos de um período de apuração muito longo. É hora de restabelecer-se critério de cálculo mais justo, adequado ao perfil de renda e contribuição dos segurados do RGPS, fixando-se o prazo de sessenta meses para apuração do benefício. Da mesma forma, propomos igual período de apuração para o benefício no regime próprio do servidor público, de modo a unificar o tratamento da matéria nos dois regimes. Além disso, buscamos garantir que os proventos de ambos os regimes sejam efetivamente reajustados, na periodicidade mínima de um ano, a ponto de, como preconiza a Lei, preservar, em caráter permanente, seu valor real.

Para os trabalhadores que atuam em condições de insalubridade, de risco à vida e sob condições especialmente adversas, sejam do regime próprio, sejam do regime geral de previdência social, buscamos garantir que possam usufruir um pouco mais cedo de sua aposentadoria, antecipando-a às regras gerais.

A gravidade e profundidade das mudanças propostas pela Proposta de Emenda à Constituição nº 40, de 2003, recomendam que o seu conteúdo seja submetido a referendo popular e, se aprovado, que se assegure um prazo de vigência adequado à sua gravidade. Além de legitimar-se o conteúdo da Emenda a ser aprovada, será forma capaz de evitar-se uma corrida às aposentadorias, como ocorrido entre 1995 e 1998, e que poderá repetir-se no atual processo, gerando um acréscimo de mais de 100 mil aposentadorias a serem concedidas no curto prazo pelo Governo Federal e cerca de 200 mil aposentadorias nos Estados e nos Municípios.

Sala da Comissão, em

Deputado. WALTER PINHEIRO
PT/BA

PROPOSIÇÃO: PEC nº , de 2003

EMENDA N° _____ / _____
(para uso da comissão especial)

AUTOR DA EMENDA: Deputado Walter Pinheiro e outros
ASSUNTO : *Modifica globalmente a PEC 40.*

LISTA DE ASSINATURAS